

HABEAS CORPUS 125.432 PIAUÍ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : JOSÉ FRANCIMAR PEREIRA
IMPTE.(S) : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do HC 280.963/PI. Consta dos autos, em síntese, que (a) o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e de destruição, subtração ou ocultação de cadáver (arts. 121, § 2º, I, II, III e IV, e 211 do CP); (b) o Juízo de origem decretou a prisão preventiva; (c) alegando ausência de fundamentação e excesso de prazo da cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou a ordem; (d) inconformada, impetrou outro HC no Superior Tribunal de Justiça, que foi indeferido, em acórdão assim ementado:

(...) 2. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

3. A complexidade da causa, em que se apura a prática do crime de homicídio qualificado, envolvendo cinco acusados, e os incidentes ocorridos - necessidade de expedição de várias cartas precatórias para a inquirição de testemunhas do réu José Gildásio de Brito nas comarcas de Barras, Teresina, Pio IX e Fronteiras, bem como para oitiva de oito testemunhas arroladas pela defesa do ora paciente na comarca de Fronteira - autorizam maior elasticidade na solução da causa.

4. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, o qual tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, com a instrução já encerrada, encontrando-se os autos conclusos para sentença.

5. Ordem denegada.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em suma, que (a) a custódia cautelar não está devidamente fundamentada; e (b) há excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se preso preventivamente desde março de 2013. Requer a concessão da ordem, para que o paciente aguarde o seu julgamento em liberdade.

2. A legitimidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente já foi reconhecida por esta Corte nos autos do HC 122.565/PI, de minha relatoria, DJe de 1º/7/2014, em cuja ementa se lê:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO E MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO . ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito foi praticado (= motivação e modo de execução).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.

3. *Habeas corpus* denegado.

3. Em relação ao excesso de prazo da cautelar, é conhecida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial;

(b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Ilustrativo, a esse respeito, entre outros, os seguintes precedentes: HC 113357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 06-05-2013; HC 86850, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 06-11-2006; HC 87913, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 07-12-2006.

É importante destacar, nesse juízo, que as particularidades do processo, como, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, o número de delitos imputados, a necessidade de expedição de cartas precatórias, devem ser levadas em consideração para a análise do decurso temporal (v.g.: HC 116864, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 15-10-2013; HC 116744 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 04-09-2013; HC 104849, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 01-03-2011; HC 98689, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 06-11-2009; HC 106675, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 14-06-2011).

4. No caso, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre a questão:

Em 29/1/2014, a Juíza de Direito da 5ª Vara da comarca de Picos/PI noticiou o seguinte (fls. 124/127 – grifo nosso):

[...]

O paciente do presente *Habeas Corpus*, Sr. JOSÉ FRANCIMAR PEREIRA, foi preso em virtude do Decreto de Prisão Temporária juntamente com outros acusados, **no dia 15 de Março de 2013**, por vislumbrar a presença de indícios do envolvimento do investigado, no sequestro e assassinato da vítima Emídio Reis da Rocha. O decreto da prisão temporária teve suporte preliminar nas declarações de testemunhas ouvidas no início das investigações, apontando sempre a José Francimar Pereira os fortes

indícios de sua **participação no tão bárbaro assassinato**. A prisão temporária do investigado José Francimar Pereira bem assim de outros investigados foi decretada porque imprescindível para as investigações que se avançaram com o depoimento de algumas testemunhas e com medidas cautelares concedidas em fase de segredo de justiça. Conforme relatava a representação da autoridade policial que presidiu o Inquérito Policial, no decorrer da apuração, foi inquirido o Sr. Joaquim Andreino da Rocha, o qual declarou que no dia 31.01.2013, recebeu informação do Sr. Manoel Francisco de Sousa, que o vice-prefeito de São Julião, José Francimar Pereira, estaria arquitetando a morte de Emídio Reis, em decorrência da ação de investigação judicial eleitoral. Importante acrescentar que após a prisão de JOAQUIM PEREIRA NETO, a prisão do paciente JOSÉ FRANCIMAR PEREIRA tornou-se por demais necessária pois o interrogatório de referido investigado só veio reforçar os indícios antes apurado. O investigado JOAQUIM aponta com clareza indícios de participação do paciente no evento criminoso relatando com riqueza de detalhes o *modus operandi*.

Ainda, com a prisão de Valter Ricardo da Silva, os indícios de participação do paciente na morte de Emídio Reis tornaram-se por demais esclarecedor, e com a conclusão do Inquérito Policial e oferecimento da denúncia, necessário tornou-se a prisão preventiva do acusado, ora paciente, e dos demais denunciados. [...]

Senhor Ministro Relator: **A instrução criminal já foi concluída, tanto que os acusados foram devidamente qualificados e interrogados em audiência, conforme cópia da ata de audiência em anexo (doc. 01). Sabemos que neste processo são acusados da prática deste crime CINCO RÉUS. O advogado de defesa de um dos réus JOSÉ GILDÁSIO DE BRITO, quando apresentou sua defesa requereu várias diligências, entre elas, expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas nas**

Comarcas de Barras, Teresina, Pio IX e Fronteiras. A defesa do próprio paciente arrolou 8 testemunhas para serem ouvidas na Comarca de Fronteiras, tendo sido expedido Carta Precatória e redesignada naquele juízo a audiência para o dia 14/01/2014, já realizada, faltando somente a devolução da carta precatória enviada para a Comarca de Teresina. Sabemos que em virtude da presença de vários réus e requerimentos de inúmeras diligências demanda maior tempo para conclusão da primeira fase nos crimes de competência do júri, e não há dúvida de sua complexidade.

Não há fatos novos que venham a beneficiar o paciente e demais acusados. Pelo contrário, há fatos novos, recentes, de que a soltura dele neste momento causará sério dano a ordem pública. Senão vejamos:

Recentemente, fora encontrado dentro da cela do Sr. Francimar um aparelho celular e um bilhete contendo a seguinte frase: "*No Maranhão vai dar tudo certo. Se Deus quiser fica com Deus ABS*" (doc. 02), tendo sido encaminhado à Autoridade Policial para dar início as investigações. Realizada perícia no aparelho celular o resultado veio acompanhado de trechos de mensagens conforme cópia (do. 03), e, por cautela, deixo de citar os trechos na presente informação, para que seja analisada por Vossa Excelência. Ainda, é de conhecimento público e notório de que algumas pessoas vem sofrendo ameaças por parte de familiares do acusado Francimar, ora paciente, bem assim há ameaças em relação a outro réu, conforme cópia do bilhete e da perícia em anexo (doc. 04).

Portanto, **faltando apenas uma carta precatória para ser cumprida, esta referente a testemunha de defesa de um dos réus, já designada para este mês**, a conclusão final que faço na presente informação não seria outra senão pelo apelo da manutenção de sua prisão preventiva, uma vez que além de não lhe assistir razão, a possível concessão do presente *Habeas Corpus*, fragilizará com

certeza a manutenção da prisão dos outros réus no mesmo processo e abalará a ordem pública não só na pacata cidade de São Julião, mas em todo o Estado.

[...]

Por ocasião do julgamento do HC n. 2013.0001.006530-0, em 12/3/2014, os integrantes da Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, denegaram a ordem, afastando a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, porquanto *se trata de feito complexo, face ao número de 05 (cinco) réus e necessidade de expedição de Carta Precatória para várias comarcas* (fl. 173). Pelas informações obtidas em consulta à página eletrônica da Corte estadual e ora juntada aos autos, verifica-se o seguinte (fl. 177):

a) alegações finais apresentadas pelo Ministério Público em 29/7/2014;

b) alegações finais protocoladas pela defesa do acusado José Francimar Pereira em 29/8/2014;

c) últimas alegações finais protocoladas em secretaria em 10/9/2014 do réu Valter Ricardo da Silva;

d) em 17/9/2014, os autos foram conclusos à Juíza de Direito da 5ª Vara da comarca de Picos, Drª. Nilcimar R. de A. Carvalho, para sentença, lá se encontrando na presente data.

Como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os **prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais** servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente por sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as **peculiaridades** de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se divisa, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois as particularidades do processo, em que se apura a **prática do crime de homicídio qualificado**, envolvendo **cinco**

acusados, e os **incidentes ocorridos** – necessidade de expedição de várias cartas precatórias para a inquirição de testemunhas do réu José Gildásio de Brito **nas comarcas de Barras, Teresina, Pio IX e Fronteiras**, bem como para oitiva de **oito testemunhas** arroladas pela defesa do ora paciente na **comarca de Fronteira** – certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa. Ademais, das informações colhidas da consulta ao andamento processual, tem-se que o Juízo singular está dando o devido impulsionamento ao feito, porquanto a denúncia foi recebida, audiências foram realizadas com oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e foram interrogados e qualificados os réus, estando os autos, atualmente, conclusos para sentença, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

Não cabe, destarte, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, uma vez que o alongamento se justifica com base nas especificidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento, especialmente em se considerando que o acusado **responde por crime grave – homicídio qualificado –**, cuja pena mínima em abstrato é de 12 anos de reclusão. Sendo assim, a dilação do prazo processual não destoou da razoabilidade, encontrando em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior: (...)

Vê-se, pois, à luz do princípio da razoabilidade, que os autos tramitam de maneira regular, principalmente se considerada as peculiaridades da causa, com destaque para (a) o número de acusados e (b) a necessidade de expedição de cartas precatórias para comarcas diferentes, objetivando a inquirição de testemunhas arroladas pela defesa. Assim, não há que falar em demora imputável somente à acusação ou ao Poder Judiciário. Inexiste, portanto, situação configuradora de violação ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da CF), apta a caracterizar constrangimento ilegal ao recorrente. Nessa linha de

compreensão:

I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais quatro corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado em concurso material com o de ocultação de cadáver. II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes. III- A prisão cautelar mostra-se necessária para evitar a intimidação de testemunhas que eventualmente irão depor em plenário. IV – Ordem denegada. (HC 115873, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013).

(...) 5. O excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. 6. In casu, as instâncias precedentes justificaram o excesso de prazo em razão da complexidade do feito e do elevado número de corréus (doze denunciados). 7. É certo que, “na espécie, o Paciente encontra-se preso desde 25/03/2012. Todavia, o processo é complexo, envolve ao menos 12 acusados, o que, de certo modo, autoriza a maior dilação dos prazos processuais, sem que se possa imputar qualquer morosidade ao juízo processante, como assinalou o Tribunal de origem”(...). (HC 122546, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2014 PUBLIC 16-06-2014).

4. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido. Arquite-se.

HC 125432 / PI

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente